

Registro: 2025.0000294457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016436-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada CARMEM FABIANA RODRIGUES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.242

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2016436-29.2025.8.26.0000/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 - SERVIDORES QUE PLEITEIAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESCRIÇÃO – ERRO MATERIAL – Alegação da parte embargante de que o acórdão embargado apresenta erro material – Não ocorrência – Questões levantadas nos autos que foram examinadas sob todos os ângulos pela Câmara julgadora – Pretensão de reapreciação da matéria julgada – Inviabilidade – Observância dos limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015), mesmo para fins de prequestionamento - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais - No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** objetivando sanar erro material no seu entender existente no v. acórdão fls. 22/36, o qual negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta o embargante que no Acórdão embargado constou o dia 06/07/2022 como termo inicial da prescrição executiva, pois se alega que somente então foi declarada cumprida a obrigação de fazer, consoante noticiado no incidente nº 1061962-81.2019.8.26.0053, promovido coletivamente pelo Sindicato impetrante.

Afirma que referido pressuposto não encontra guarida nos autos, uma vez que o incidente que deu origem ao recurso não postula a liquidação do crédito, sendo que a parte exequente pede

justamente o apostilamento do título coletivo em seu favor (obrigação de fazer), e não meramente a liquidação dos atrasados (obrigação de pagar), configurando fase inicial da execução, pois, caso se tratasse já da pretensão de liquidação do crédito, estaria a inicial instruída com os cálculos correspondentes.

Dessa forma, requer a correção do erro material apontado para, sanado o erro material apontado, declarar-se que se trata de cumprimento da obrigação de fazer (e não de pagar).

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão o embargante.

As questões levantadas nos autos foram examinadas sob todos os ângulos por esta 9ª Câmara de Direito Público, não se vislumbrando, assim, a omissão do v. acórdão, como entende o embargante.

O que na realidade busca o embargante é a reapreciação da matéria já julgada com o único propósito de reverter o que entende lhe ter sido adverso, induvidosa a finalidade “modificativa” inerente aos presentes aclaratórios.

No caso, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, atual art. 1.022, do CPC/2015.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada,

não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Registre-se que a omissão representa o não enfrentamento, ou a falta de fundamentação em relação ao julgamento de um dos pedidos formulados pelas partes, bem como preliminares e prejudiciais de mérito. Não há obrigatoriedade, por outro lado, ao exame pontual de todas as teses jurídicas invocadas pelos litigantes.

Se de um lado a parte não está limitada a defender uma única tese jurídica, gozando da prerrogativa de apontar todos os argumentos que, de boa-fé, possa considerar soluções plausíveis e desejáveis para o caso concreto, de outro não tem o magistrado o dever de respondê-las individualmente. É suficiente a fundamentação que explicita os motivos de convencimento, correlacionando o substrato fático extraído a partir do exame da prova com o suporte normativo a amparar a decisão.

Nesse esteio, averbou-se:

Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (EDcl no AREsp 139.241/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.6.2014)

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção

infringente.

Ademais, declaração alguma comporta o julgado sob exame, não estando os embargos, a rigor, calcados nas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC, muito menos para os fins propostos, ressaíndo dos seus termos, na verdade, pura insurgência contra a adoção de entendimento não coincidente com o que os embargantes pretendiam ver acatado.

Realmente, esta Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante, mantendo o afastamento da prescrição, em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 SERVIDORES QUE PLEITEIAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA *Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução Nos termos da Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 Termo inicial Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 Por outro lado a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia Precedentes desta E. Corte de Justiça Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo para início da obrigação de pagar Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo sindicato de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer Parte agravada beneficiada pelo título que ingressou com o cumprimento buscando saldar os*

atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição Decisão mantida Recurso desprovido.

Como se colhe da fundamentação, decidiu-se acerca da questão posta a debate:

(...)

In casu, porém, conforme se verifica pelo acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053 e acima destacado, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022) informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidos e fornecidos para a d. patrona do Sindicato para conferência. Por fim, informaram que diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Assim, não prospera o argumento de que a demanda poderia ter sido aforada até 26/03/2024, data do decurso de prazo, referente ao quinquídio legal do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, porquanto, como sabido, somente a partir da concretização do ato de apostilamento é possível definir e liquidar as parcelas devidas, fixando-se a partir de então o termo a quo do pedido de conversão do direito em pecúnia.

Por certo, não seria possível dar início à fase de obrigação de pagar objeto do cumprimento de sentença antes do prévio adimplemento da obrigação de fazer relativa ao apostilamento, de modo que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, no caso concreto, materializou-se no momento em que reunidas as condições de execução da obrigação pecuniária.

Deveras, por compreender expressiva quantidade de indivíduos abrangidos pela coisa julgada no precitado mandado de segurança coletivo, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se por encerrado somente aos 06/07/2022.

Frise-se, como já pontuado, que a contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a

contagem do prazo de extinção do direito de ação.

Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

Ademais, de acordo com o destacado pelo D. Juízo da origem, “a demora para a instauração do presente cumprimento não pode ser atribuído à desídia do exequente, que apenas aguardava pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”.

Assim, ante as peculiaridades da presente execução, não houve o transcurso do prazo.

Sendo assim, justo o entendimento adotado pelo D. Juízo a quo ao reputar que não se operaram os efeitos da prescrição em relação à execução em questão, devendo ser dado o seu normal andamento.

(...)”

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Logo, não há falar em obscuridade ou erro material no v. acórdão, como pretende crer o embargante.

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes que foram traçados no artigo 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015).

Ademais disto, relevante consignar que os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais. Trago do Superior Tribunal

de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.

[...]

3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

4. Os aclaratórios se constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1536647/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

E ainda que assim não o fosse “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras). No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado.

Portanto, no caso, ao contrário do que insiste o embargante, inexistente omissão, contradição ou erro material, a serem

sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 29/06/2011).

Cabe mencionar, também, precedente desta Corte:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão no v. acórdão. Inexistência, Embargos rejeitados. – ‘A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegético em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame.’” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público Julho/2001, Embargos de Declaração nº 0081986-45.2001.8.26.0000, antigo nº 235.927-5/0-01, Rel. Des. Rui Stoco, j. 30/10/2001.)

Tais conclusões não comportam qualquer esclarecimento nem tampouco refletem afronta aos preceitos invocados.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **ficam os embargos de declaração rejeitados.**

PONTE NETO
Relator